SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216972 - SC (2025/0204686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRASNILE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	ROBERTA FERNANDES BONACCORSO DE DOMENICO - SC025422
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOELSON PETTRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RITO SUMÁRIO E AFASTAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA MULTA À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE SEM PERÍCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAI NA AMPLIAÇÃO FABRIL. DANO MORAL COLETIVO. *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA PENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO.

1. A competência recursal em matéria criminal observa o rito efetivamente adotado, afastando-se as turmas recursais quando o procedimento não é o sumaríssimo, e mantendo-se a competência do tribunal quando o processo tramitou sob rito sumário.
2. A decretação de nulidade processual exige prejuízo concreto, não se configurando cerceamento de defesa quando houve instrução probatória suficiente e não demonstrado dano à ampla defesa.
3. O prazo prescricional das penas restritivas de direitos segue os parâmetros das penas privativas de liberdade, não se equiparando à multa, inexistindo prescrição retroativa por ausência de lapso compatível.
4. O crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato e se consuma com a inobservância da licença ambiental, prescindindo de prova de dano e de perícia, sendo suficiente a ampliação de instalações sem licença de instalação.
5. A sentença penal condenatória pode fixar valor mínimo para reparação de danos, e o dano moral coletivo decorrente da violação do meio ambiente equilibrado é reconhecido como in re ipsa, com fixação pautada na proporcionalidade e na finalidade de inibir reiteração.
6. O recurso especial demanda fundamentação adequada e prévio enfrentamento, pela instância ordinária, das teses sob a ótica dos dispositivos legais invocados, sob pena de não conhecimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA61169416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 70638f7b-7bcd-4bbc-a655-197f0a1c8e80

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 70638f7b-7bcd-4bbc-a655-197f0a1c8e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216972 - SC (2025/0204686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRASNILE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	ROBERTA FERNANDES BONACCORSO DE DOMENICO - SC025422
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOELSON PETTRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RITO SUMÁRIO E AFASTAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA MULTA À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE SEM PERÍCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAI NA AMPLIAÇÃO FABRIL. DANO MORAL COLETIVO. *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA PENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO.

1. A competência recursal em matéria criminal observa o rito efetivamente adotado, afastando-se as turmas recursais quando o procedimento não é o sumaríssimo, e mantendo-se a competência do tribunal quando o processo tramitou sob rito sumário.
2. A decretação de nulidade processual exige prejuízo concreto, não se configurando cerceamento de defesa quando houve instrução probatória suficiente e não demonstrado dano à ampla defesa.
3. O prazo prescricional das penas restritivas de direitos segue os parâmetros das penas privativas de liberdade, não se equiparando à multa, inexistindo prescrição retroativa por ausência de lapso compatível.
4. O crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato e se consuma com a inobservância da licença ambiental, prescindindo de prova de dano e de perícia, sendo suficiente a ampliação de instalações sem licença de instalação.
5. A sentença penal condenatória pode fixar valor mínimo para reparação de danos, e o dano moral coletivo decorrente da violação do meio ambiente equilibrado é reconhecido como in re ipsa, com fixação pautada na proporcionalidade e na finalidade de inibir reiteração.
6. O recurso especial demanda fundamentação adequada e prévio enfrentamento, pela instância ordinária, das teses sob a ótica dos dispositivos legais invocados, sob pena de não conhecimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Brasnile Industrial Ltda.,** com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5008074-35.2021.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 389/390):

> EMENTA. PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL (ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998). RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DA ACUSAÇÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. APELAÇÕES CRIMINAIS DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DE CRIME AMBIENTAL. A SENTENÇA AFIRMOU A SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CONCLUIU, ASSIM, PELA CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM: I) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA ANALISAR O RECURSO, POR SE TRATAR DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO; II) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA; III) A REFORMA DA SENTENÇA, COM SUA ABSOLVIÇÃO; IV) REDUÇÃO DA PENA APLICADA. V) ANÁLISE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. CRIME CONSIDERADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA ANTES DA RESPOSTA, E OS REGISTROS DA AUTUAÇÃO INDICAM QUE O FEITO SEGUIU O RITO SUMÁRIO, SENDO QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS É DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 4. PRESCRIÇÃO. “A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA À PESSOA JURÍDICA, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NÃO PODE SER EQUIPARADA À PENA DE MULTA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO, CONFORME JÁ DECIDIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A NATUREZA JURÍDICA DAS SANÇÕES É DISTINTA, SENDO INADEQUADA A APLICAÇÃO DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. 4. NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS, EMBORA NÃO SE APLIQUE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SEGUE O ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, QUE ESTABELECE OS MESMOS PRAZOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (AGRG NO ARESP 2.107.966/MG E AGRG NO RMS 59.533/SP”
>
> 5. VERIFICA-SE QUE O INTERVALO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS FOI INSUFICIENTE PARA EXTINGUIR A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PRESCRIÇÃO, DEVENDO SER REJEITADO O PLEITO DEFENSIVO.
>
> 6. TIPO PENAL ATRIBUÍDO À RECORRENTE CONFIGURA UM CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A EMPRESA PROCEDEU À AMPLIAÇÃO DE SUA ESTRUTURA FABRIL SEM A OBTENÇÃO DA LAI, DESRESPEITANDO AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE É CLARA, E OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CRIME AMBIENTAL, QUE SE BASEIA NA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO ADEQUADO PARA A AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> 7. APESAR DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA, NÃO É VIÁVEL A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE PENA DE MULTA, UMA VEZ QUE O PRECEITO SECUNDÁRIO

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

DO CRIME EM QUESTÃO PREVÊ, ALÉM DA MULTA, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTA, POR SUA VEZ, PODE SER SUBSTITUÍDA PELAS PENAS PREVISTAS NO ART. 21 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA. ADEMAIS, A FIXAÇÃO DA MULTA RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM UMA ANÁLISE DETALHADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO.

8. DANO MORAL COLETIVO. NÃO É POSSÍVEL ACOLHER O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA. A SENTENÇA, AO ESTABELECER O VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS, AGIU EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIZAÇÃO ADEQUADA DA EMPRESA RECORRENTE.

9. A REPARAÇÃO DO ALUDIDO DANO DEVE SER CAPAZ DE INIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA RECORRENTE, RAZÃO PELA QUAL MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO RECURSAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO SER REFORMADA A SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR RELATIVO À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 60, 61, 81, *caput*, e 82, todos da Lei n. 9.099/1995, sustentando que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o feito deveria seguir o rito sumaríssimo e o recurso ser julgado pela Turma Recursal, e que o recebimento da denúncia antes da resposta violou o art. 81, *caput* (fls. 399/405).

Sustenta ofensa ao art. 114, I, do Código Penal, afirmando que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada à pessoa jurídica deveria observar o prazo prescricional da pena de multa de 2 anos, razão pela qual seria caso de prescrição retroativa (fls. 405/407).

Aponta violação dos arts. 158, 167 e 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, argumentando que seria imprescindível perícia para comprovar a materialidade do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, pois a potencialidade poluidora não se presume (fls. 400/401 e 408/415).

Argumenta que o art. 944 do Código Civil foi contrariado, porque não houve laudo comprovando dano moral coletivo, nem demonstração da extensão do dano e da afetação de uma coletividade (fls. 401/402 e 416).

Ao final da peça recursal, *requer a Vossa Excelência que se digne conhecer este Recurso Especial e provê-lo posteriormente, reconhecendo a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar os autos, alternativamente, cerceamento de defesa e prescrição. No mérito diante da ausência de pericia comprovando a poluição e o dano, não há como condenar a Recorrente ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 e a*

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

condenação de dano moral diante da ausência de danos e comprovação extensão (sic) - (fl. 416).

Contrarrazões apresentadas às fls. 422/437.

O recurso foi admitido na origem (fls. 440/441).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 457/467):

> Recurso Especial. Crime ambiental (art. 60 da Lei n. 9.605/98). Tese de contrariedade aos arts. 60, 61, 81, *caput*, e 82, todos da Lei 9.099/95; ao art. 114, I, do CP; aos arts. 158, 167 e 564, III, *b*, todos do CPP e ao art. 944 do CC. Argumento de incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o recurso de apelação, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Descabimento. Feito que tramitou sob o rito do procedimento sumário, o que afasta a competência das Turmas Recursais. Inexistência de cerceamento de defesa. A adoção de procedimento mais amplo não gera a nulidade do feito, salvo se demonstrado prejuízo à defesa, o que não ocorreu. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica, consistente na prestação de serviços à comunidade, não pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição. Prazo prescricional que segue o disposto no art. 109, Par. ún., do CP, o qual estabelece os mesmos prazos da pena privativa de liberdade. Precedentes. Ausência de lapso temporal superior a 03 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Argumento de imprescindibilidade da realização de exame pericial para atestar a materialidade do delito. Improcedência. Crime de perigo abstrato, que não exige prova do dano ambiental. Conduta ilícita que se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, uma vez que o tipo penal pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental. Incidência da Súm. 83-STJ. Pedido de redução do valor fixado a título de danos morais coletivos. Valor fixado pelo Tribunal de origem levando em conta as particularidades do caso concreto. Alteração do valor da indenização que ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súm. 07/STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crime ambiental (art. 60 da Lei n. 9.605/1998), na qual a pessoa jurídica Brasnile Industrial Ltda. foi condenada à pena restritiva de direitos de 1 mês de prestação de serviços à comunidade e a 10 dias-multa, além da fixação de valor mínimo de danos morais coletivos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação, afastou a prescrição, rejeitou a nulidade por rito adotado e majorou a indenização por danos morais coletivos para R$ 7.200,00.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

COMPETÊNCIA – Nulidade (fls. 402/404)

A recorrente afirma nulidade do acórdão por incompetência do Tribunal de Justiça, sustentando que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/1995), a apelação deveria ser julgada pela Turma Recursal, sob o rito sumaríssimo, com fundamento nos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.099/1995.

O acórdão recorrido idoneamente rejeitou a preliminar. Fixou que, embora o tipo penal em tese se enquadre como de menor potencial ofensivo, **o processo não tramitou no Juizado Especial, mas sob rito sumário, com denúncia recebida antes da resposta, e registros de autuação indicando o procedimento sumário**. Com base nessa moldura, assentou a competência das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça e citou precedentes internos que afastam a competência das Turmas Recursais quando o feito seguiu rito diverso do sumaríssimo (fls. 379/380).

O parecer do Ministério Público Federal reforça que o feito tramitou sob rito sumário, circunstância que afasta a competência das Turmas Recursais, **e que não há nulidade pela não adoção do rito dos Juizados quando inexistente prejuízo à defesa.** Registra a orientação desta Corte de que a adoção de procedimento mais amplo não acarreta nulidade do processo, salvo demonstração de prejuízo, o que não ocorreu (fls. 461/462).

A propósito: HC n. 557.663/SC, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020.

CERCEAMENTO DE DEFESA (fls. 404/405)

A recorrente sustenta cerceamento de defesa porque a denúncia foi recebida antes da resposta à acusação, invocando violação do art. 81, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 e requerendo nulidade do recebimento da denúncia e retorno dos autos para regular prosseguimento.

O colegiado registrou que “a denúncia foi recebida antes da resposta” e que o feito seguiu o rito sumário, fixando, por isso, a competência do Tribunal de Justiça (fls. 379/380). Não reconheceu nulidade por cerceamento de defesa e descreveu ampla instrução, com prova documental e testemunhal, confirmando a condenação por materialidade e autoria comprovadas (fls. 382/386). **Em síntese, não aplicou o art. 81**

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

da Lei n. 9.099/1995 porque o processo não seguiu o rito sumaríssimo e não identificou prejuízo concreto à defesa.

Ademais, no que se refere à suposta violação dos arts. 81, *caput*, e 82, da Lei n. 9.099/1995, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração dos referidos dispositivos sob o enfoque suscitado no recurso especial. O acórdão limitou-se a afirmar a competência das Câmaras Criminais em razão da adoção do rito sumário e ao registro de que a denúncia foi recebida antes da resposta (fls. 379/380), sem examinar a tese jurídica veiculada nos termos dos arts. 81 e 82. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

PRESCRIÇÃO (fls. 405/407)

A parte recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sustentando que a pena aplicada – prestação de serviços à comunidade e multa – atrai o prazo de 2 anos previsto no art. 114, I, do Código Penal, por se tratar de sanção não privativa de liberdade. Afirma, ainda, que não houve recurso da acusação e cita precedentes para aplicar o art. 114, I, do Código Penal ao caso.

Razão não assiste ao recorrente. A Corte de origem fixou que a pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica não se equipara à multa para fins de prescrição e que, nos crimes ambientais, **o prazo prescricional das penas restritivas de direitos segue os mesmos prazos da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal**. Constatou não ter transcorrido o lapso de **3 anos** entre o recebimento da denúncia (9/11/2021) e a publicação da sentença (18/3/2024) - (fl. 381).

Com efeito, a prestação de serviços à comunidade não pode ser equiparada à multa para fins de prescrição, porque as naturezas jurídicas são distintas, sendo aplicável o prazo do art. 109, parágrafo único, do Código Penal. Reforça que não houve lapso superior a 3 anos entre os marcos interruptivos (fls. 462/464).

Nesse sentido: *a pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica, consistente na prestação de serviços à comunidade, não pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição, conforme já decidido pela jurisprudência desta Corte. A natureza jurídica das sanções é distinta, sendo inadequada a aplicação do art. 114, I, do Código Penal* (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.885/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

Observa-se que a recorrente não enfrenta, de modo específico, a distinção de natureza entre a pena de multa e a pena restritiva de direitos, premissa central do acórdão (fl. 381). A tese recursal baseia-se na equiparação entre penas não privativas de liberdade para importar o prazo do art. 114, I, do Código Penal, mas o aresto recorrido rechaça essa equivalência, aplicando o art. 109, parágrafo único, e demonstrando que o lapso de 3 anos não se consumou. Nessa moldura, o argumento da prescrição retroativa não comporta acolhimento.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (fls. 407/415)

Prosseguindo, a defesa afirma que não havia necessidade de Licença Ambiental de Instalação (LAI), porque: (i) possuía Licença Ambiental de Operação (LAO n. 1.141/2019) vigente à época, cobrindo área útil de 72.000 m²; (ii) não houve alteração de potencial poluidor nem de porte da empresa; (iii) seria imprescindível perícia para comprovar a potencialidade poluidora, pois "a potencialidade poluidora não se presume"; e (iv) o Código Ambiental catarinense (Lei estadual n. 18.350/2022, que alterou o art. 30 da Lei estadual n. 14.675/2009) dispensaria licenciamento para alterações nas instalações e equipamentos que não impliquem modificação dos critérios do licenciamento, exigindo apenas informação ao órgão ambiental. Sustenta, ainda, que as testemunhas afirmaram não ter havido poluição, de modo que a conduta teria natureza meramente administrativa.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido constata-se premissas fáticas e jurídicas incompatíveis com a tese defensiva. Registrou que, em inspeção *in loco*, foi verificada **ampliação da estrutura fabril sem obtenção da LAI, com referência a múltiplas instalações e ampliações** (galpões de estoque e expedição, secadores, caldeira, tanque de cozimento, laboratório, subestação), e que, embora vigente a LAO, a ampliação exigia LAI por força das normas de licenciamento aplicáveis (Resolução CONSEMA n. 98/2017 e Resolução CONAMA n. 237/1997) - (fls. 384/385). Assentou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é de mera conduta e perigo abstrato, consumando-se com a inobservância da exigência de licença para atividade potencialmente poluidora, prescindindo de laudo pericial e de demonstração de dano ambiental concreto (fls. 385/386). A materialidade e a autoria foram consideradas comprovadas pelo auto de infração, relatório de fiscalização, despacho de penalidades e prova oral (fls. 382/386).

Com efeito, o tipo do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato e configura-se com a mera inobservância ou descumprimento da norma, não exigindo

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

prova do dano ambiental nem perícia para materialidade quando as premissas fáticas já estabelecem a ampliação sem licença exigida.

A corroborar: *os crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/1998, em especial o art. 60, são de natureza formal ou de perigo abstrato, dispensando a demonstração de dano concreto ou de efetivo potencial poluidor, conforme orientação consolidada do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.372/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Em reforço: AgRg no REsp n. 1.846.884/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020.

Com base nessa moldura, impõe-se a manutenção da condenação, notadamente porque:

a) a tese de que a LAO dispensaria a LAI conflita com o fundamento objetivo do acórdão: ampliação de instalações enquadrada nas hipóteses da Resolução CONSEMA n. 98/2017 (art. 11, §§ 2º e 3º), que impõe requerimento de LAI ainda que não haja novo estudo ambiental. O argumento não demonstra como a LAO cobriria, juridicamente, a fase de instalação/expansão reconhecida na decisão;

b) a exigência de perícia para "comprovar a potencialidade poluidora" não enfrenta a *ratio decidendi* de crime de perigo abstrato e de prescindibilidade de laudo, tal como assentado pelo Tribunal de origem. A premissa de que as testemunhas "não constataram poluição" é irrelevante para a consumação do tipo, que não exige dano efetivo; e

c) a invocação de direito local (Lei estadual n. 18.350/2022) é estranha ao parâmetro federal aplicado pelo acórdão (CONAMA e CONSEMA). Ainda que mencionada nos autos, a decisão baseou-se em normas gerais de licenciamento ambiental e em fatos fixados pelas instâncias ordinárias, o que torna a tese recursal incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Como reforço argumentativo, no ponto, ainda se identificam óbices para o não conhecimento:

No que se refere à suposta violação dos arts. 158, 167 e 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida pela Corte de origem sob a perspectiva desses dispositivos. O acórdão enfrentou o tema sob a ótica do crime de perigo abstrato e da

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

prescindibilidade de laudo pericial, com base no conjunto documental e testemunhal (fls. 382/386), sem examinar os comandos dos arts. 158, 167 e 564, III, *b*. Não foram opostos embargos de declaração para suscitar omissão. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

No ponto, a insurgência também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal exige reexaminar a suficiência do conjunto probatório e a necessidade de perícia para comprovação da materialidade do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, em contraste com as premissas fixadas pelo acórdão, que reconheceu o caráter de mero perigo do tipo e a desnecessidade de laudo pericial, à vista de auto de infração, relatório de fiscalização, despacho de penalidades e prova oral (fls. 382/386). O acolhimento da pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

No que se refere à tese de desnecessidade de Licença Ambiental de Instalação fundada no Código Ambiental catarinense (Lei estadual n. 18.350/2022), o recurso é inadmissível. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF). Na espécie, o recorrente sustenta, com base no art. 30 da Lei estadual n. 14.675/2009, alterado pela Lei estadual n. 18.350/2022, que não haveria necessidade de LAI para alterações que não impliquem modificação dos critérios do licenciamento (fls. 409/411). A discussão, nesse ponto, demanda interpretação de norma estadual, o que atrai o óbice sumular.

DANO MORAL COLETIVO (fls. 415/416)

Por fim, a defesa sustenta que “a configuração do dano moral coletivo, portanto, depende da demonstração do sofrimento, da angústia, do desgosto, da infelicidade, da dor de uma coletividade ou de um grupo social, em decorrência de um dano ao patrimônio ambiental. Isso, com a devida vênia, não foi demonstrado nos autos. Portanto é evidente a violação do art. 944 do CC.” (fl. 416). Requer, com base nesse dispositivo, a revisão do valor e o afastamento da condenação por danos morais coletivos.

O acórdão recorrido assentou, com apoio em normas federais específicas, que a fixação do valor mínimo indenizatório no juízo criminal é possível quando postulada na denúncia, com garantia ao contraditório e à ampla defesa. Transcreveu o art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o art. 20 da Lei n. 9.605/1998, destacando que “a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

ofendido ou pelo meio ambiente" (fls. 386/387). A decisão também registrou que "[…] o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado" e é reconhecido como *dano in re ipsa*, prescindindo da demonstração de dor ou padecimento da coletividade (REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023) - (fl. 387). Com base nesses fundamentos, manteve a condenação e majorou o *quantum* para R$ 7.200,00, justificando a necessidade de valor apto a inibir a reiteração da conduta e a proporcionalidade frente à capacidade econômica da empresa (fls. 387/390).

O entendimento manifestado na origem encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dano moral coletivo como decorrência da violação do direito ao meio ambiente equilibrado e, portanto, prescinde de prova de dor coletiva específica.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 2.058.559/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.

Observa-se, portanto, que a tese recursal, fundada no art. 944 do Código Civil, não enfrenta a *ratio decidendi* do acórdão, que reconheceu o dano moral coletivo como *in re ipsa* e amparou a fixação do valor mínimo nas regras específicas do processo penal e da Lei de Crimes Ambientais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal e art. 20 da Lei n. 9.605/1998) - (fls. 386/387). O argumento de necessidade de prova de "sofrimento da coletividade" (fl. 416) contraria diretamente a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem, que prescinde dessa demonstração para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo na seara ambiental.

Quanto ao *quantum*, a pretensão recursal busca revisar a proporcionalidade do valor, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesta linha, destaca-se que para esta Corte Superior *a revisão do valor arbitrado a título de dano moral coletivo, em sede de recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, de modo que a discussão sobre o quantum também encontra óbice na Súmula 7/STJ.* (AgInt no AREsp n. 2.730.246/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60164050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:37
Código de Controle do Documento: 0bf22836-11c3-4863-b22f-d01361931d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.216.972 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0204686-3

Número de Origem:
50080743520218240015

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASNILE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: ROBERTA FERNANDES BONACCORSO DE DOMENICO - SC025422
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: JOELSON PETTRES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 0a8adea0-70f5-4a40-a23d-c30fa0bb8155